



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418795

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2053661-83.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2053661-83.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1012265-37.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (3ª Vara Cível)

Agravante: RAABE CRISTINA FERREIRA

Agravado(a): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Juiz(a): ANA LAURA CORREA RODRIGUES

Decisão monocrática n.º 4.177

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - TUTELA DE URGÊNCIA - Superveniência de sentença de procedência da pretensão inicial - Agravo de instrumento que perdeu o objeto - Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raabe Cristina Ferreira contra a r. decisão de fls. 46 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos ajuizada pela agravante em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., indeferiu a tutela provisória de urgência para pronta reativação de suas contas nas redes sociais (Facebook e Instagram).

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida. Argumenta que, após ser surpreendida pela desativação indevida de suas contas, a autora entrou em contato com o réu e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obteve resposta; seguiu todas as orientações da plataforma e não obteve sucesso. Afirma que, em sua conta pessoal, a autora compartilhava momentos especiais e atualizações diárias, e em sua página profissional divulgava o seu trabalho como designer de sobancelhas e extensionista de cílios, não descumprindo qualquer das regras de uso para que tivesse suas contas bloqueadas. Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 35/36).

A decisão de fls. 41 indeferiu a antecipação de tutela recursal.

Contraminuta a fls. 47/58.

Transferência de relatoria datada de 02/04/2024 (fls. 60).

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Em que pese as partes não tenham comunicado a este Tribunal, verifica-se, em consulta aos autos do processo em primeira instância, pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça, que, em 20/03/2025, foi prolatada sentença de procedência dos pedidos iniciais (fls. 104/109 dos autos de origem).

Diante disso, porque proferida r. sentença, o julgamento do mérito do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator